



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 06001696720246050124	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : ALBANICE MAGALHÃES FERREIRA - 44444 - VEREADOR - CORRENTINA - BA	
CNPJ: 56.298.202/0001-16	Nº CONTROLE: 444441334851BA6368712
DATA ENTREGA: 03/11/2024 às 10:02:34	DATA GERAÇÃO: 25/11/2024 às 13:57:28
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e observando as recomendações constantes da Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deste Tribunal.

Preliminarmente registre-se que os exames foram efetuados observando-se os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos estabelecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE), consoante previsto no art. 105 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os exames consideraram ainda, os seguintes critérios:

A aferição da regularidade dos documentos comprobatórios das eventuais despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial e Financiamento de Campanha (FEFC) foi feita observando-se os critérios e a amostra constante do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador.

No que concerne aos eventuais “Indícios de Irregularidades” identificados por ocasião dos exames, constantes do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador, foram processados e apurados observando-se os procedimentos previstos no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, portanto, objeto de análise técnica, sendo reportados neste parecer a título de informação;

No que concerne ao critério de materialidade utilizado para fins de manifestação técnica quanto ao julgamento das contas, foi utilizado o critério sugerido pela Recomendação TRE/BA nº 1/2024. Assim, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações eleitorais das Eleições de 2024 não superaram o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e que não foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi emitido opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Por consequente, recomendou-se a desaprovação das contas quando o percentual de irregularidades identificadas superou o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e/ou foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Também em observância à Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deixamos de emitir opinativo técnico conclusivo com recomendação pela não prestação das contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, na hipótese de ausência de apresentação dos documentos e informações de que trata o art. 53 e 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada;

Registre-se também que, por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados externa disponibilizada à Justiça Eleitoral, foram identificados os indícios de irregularidades abaixo relatados, cuja apuração seguiu o rito do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, pois, objeto desta análise técnica, sendo reportado neste parecer a título de informação:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL							
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS	
21/10/2024	16/08/2024	28.104.809/0001-82	D& K VEICULOS LTDA-ME	903	6.000,00	1	

O limite de contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua, observadas as exceções legais extrapolou o quantitativo máximo permitido por lei para esta finalidade sujeitando o prestador de contas às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e à eventual apuração de abuso de poder (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

CONTRATAÇÃO DIRETA	
Limite de Contratação	Quantitativo de Contratação Direta
139	0

CONTRATAÇÃO INDIRETA			
CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
17.705.821/0001-26	TDEC SERVICOS INTEGRADOS LTDA	2800	15.000,00

Limite de Contratação	Quantitativo de Contratação Direta	Quantitativo de Contratação Indireta	Total do Quantitativo Contratado	Extrapolação do Limite
139	0			

Registre-se ainda, que para a realização da campanha eleitoral, o candidato/partido declarou arrecadação de recursos no montante de R\$ 48.900,00, sendo R\$ 48.900,00, oriundos de recursos públicos, e declarou gastos no montante de R\$ 48.900,00, sendo R\$ 48.900,00, custeados com recursos públicos.

Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, após diligências específicas realizadas para a complementação dos dados e para o saneamento das falhas conforme Relatório Preliminar para Fins de Diligência (ID. 126960918), apresentados os contratos e detalhamentos da contratação de pessoal para atividades de militância política e, portanto, sanada a falha apontada no relatório preliminar, **restou identificada a seguinte falha:**

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
21/10/2024	16/08/2024	28.104.809/0001-82	D& K VEICULOS LTDA-ME	903	6.000,00	1

Registre-se que em relação a esta irregularidade, a prestadora afirmou, em síntese, que a informalidade é uma realidade, que não pode ser ignorada no mercado de trabalho, apontando que a empresa contratada pode ter funcionários informais, e que não cabe à candidata ter conhecimento do número de funcionários de cada empresa contratada, cabendo à mesma, somente, exigir a entrega do produto/serviços, nos moldes da contratação.

Embora seja plausível que uma empresa exerça atividade de locação de veículos com apenas um funcionário no quadro, como o mérito desta alegação foge do escopo do presente exame técnico, considerando que, do ponto de vista objetivo, persiste a irregularidade, esta crítica é mantida no relatório a fim de, em cotejo com as demais provas e alegações constantes dos autos, subsidiar a decisão deste Juízo, assim como, para que o Ministério Público Eleitoral tenha ciência dos fatos e possa adotar as providências que entender pertinentes.

Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes **IRREGULARIDADES:**

Omissão de receitas e gastos eleitorais – identificação de despesa junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Irregularidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2024, e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que corresponde ao percentual de 12,04% do total de gastos realizados (R\$ 49.800,00), superior, portanto, a 5%, nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Considerando ainda a comprovação irregular da aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme relatado acima, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

S.m.j. é o parecer.

Correntina-BA, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA

Chefe de Cartório - 124ªZE